



**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

**AUTOS N. 0059816-78.2022.8.16.0014**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de *recuperação judicial* apresentada por **FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Madre Leônia Milito, n. 1377, sala n. 1007, Jardim Bela Suíça, Londrina/PR e **NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Madre Leônia Milito, n. 1377, sala n. 1007, Jardim Bela Suíça, Londrina/PR, em consolidação *processual*.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial em 09 de novembro de 2022 (mov. 29), as Recuperandas apresentaram, em 29 de dezembro de 2022, Plano de Recuperação Judicial em consolidação *substancial* (mov. 424).

Os relatórios mensais de atividades têm sido apresentados pela administradora judicial nos autos n. 0073171-58.2022.8.16.0014, em observância ao contido no art. 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005.

Constam, nos movs. 492, 541, 562, 564, 575, 604, 607, 608, 644, 646, 647, 648, 649, 652, 656, 657, 659, 663, 664, 672, 674, 750, 804, 842.3 e 1.238, objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

A administradora judicial apresentou o Relatório de Plano de Recuperação Judicial em observância ao contido no art. 22, inciso II, alínea h, da Lei n. 11.101/2005 (mov. 803).

As Recuperandas formularam pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 1.084), que foi deferido pelo Juízo (mov. 1.362).

Apresentou-se modificativo do Plano de Recuperação Judicial (mov. 2.720).

Ao mov. 2.818, a administradora judicial informou a instalação da assembleia-geral de credores em 01 de novembro de 2023, em primeira convocação, que restou suspensa por decisão da maioria dos credores presentes, nos termos do art. 56, §9º, da Lei n. 11.101/2005.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

As Recuperandas formularam novo pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 2.835). O pedido foi parcialmente deferido pelo Juízo, estendendo-se o *stay period* para a data-limite de 15 de dezembro de 2023 (mov. 2.964).

Apresentou-se o 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 3.196).

Consta, nos movs. 3.289, 3.374, 3.426, 3.496, 3.511, 3.519, 3.520, 3.728 e 3.737, objeções ao 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

As Recuperandas apresentaram, nos movs. 3.322, 3.323, 3.329 e 3.333 termos de adesão dos credores ao 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Dispensou-se, assim, a continuidade da assembleia-geral de credores e determinou-se a intimação dos credores para apresentação de oposições (mov. 3.338).

Sobrevieram oposições aos termos de adesão nos movs. 3.372, 3.467, 3.506, 3.547, 3.548, 3.723, 3.732, 3.734 e 3.742.

As Recuperandas se manifestaram sobre as objeções (mov. 3.834) e solicitou a dispensa das certidões de regularidade fiscal (mov. 3.835).

Ao mov. 3.843, sobreveio penhora no rosto dos autos oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Pato Branco/PR relativamente a créditos a serem recebidos pelo credor **COOPERSALTO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO** (CNPJ n. 06.292.922/0001-04).

A administradora judicial apresentou manifestação, nos termos do art. 56-A, §2º, parte final, da Lei n. 11.101/2005 (mov. 3.856).

É o relatório. **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A recuperação judicial, como instituto do ramo do direito que estuda as nuances da insolvência empresarial, tem por único objetivo a superação da crise econômico-financeira de devedores economicamente viáveis (art. 47 da Lei





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

n. 11.101/2005), estabelecendo aos credores a possibilidade de analisar, sob um ponto de vista econômico, a pertinência da aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor como meio suficiente ao soerguimento da atividade empresária.

Segundo as lições de André Santa Cruz Ramos (2016, p. 787):

[A finalidade] é permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto-condutor do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.905.573/MT, assim esclareceu, *verbis*:

Com efeito, é bem de ver que a recuperação judicial é instrumento jurisdicional de superação da crise econômico-financeira da atividade empresarial. Revela-se como artefato viabilizador do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, na medida em que promove a continuidade da atividade econômica da empresa com potencial de realização.

Não há dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, não sendo raros os casos em que o interesse do empresário, individualmente considerado, é sacrificado em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social.

Similarmente, o Senador Ramez Tebet, quando da tramitação do PLC 71/2003, estabeleceu princípios que norteiam os objetivos da recuperação judicial. Para ser breve, citarei apenas cinco princípios que entendo serem de especial compreensão no caso em exame:

1) Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial,





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

2) Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

3) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio. (...).

9) Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Estabelece-se, assim, forma *democrática* de estudo de viabilidade e possibilidade de soerguimento da empresa recuperanda por aqueles que efetivamente atuam no mercado, de forma a adequar a atividade empresarial viável aos direitos dos credores de recebimento de seus créditos de acordo com as próprias contingências do mercado.

Contudo, para além do nítido contexto econômico que circunda o processo recuperacional, há de se resguardar o componente jurídico. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliado à doutrina especializada sobre o tema, estabelecem que compete aos credores, por meio da assembleia-geral (ou de termo de adesão) a análise da viabilidade econômica da empresa, enquanto, por outro lado, estabelecem ao Poder Judiciário o simples – mas não tão simples – controle de legalidade das eventuais cláusulas aprovadas no





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Plano de Recuperação Judicial, sem qualquer interferência judicial na viabilidade econômica do plano:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

(...).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Materializando-se a mínima intervenção estatal sobre a condição de viabilidade da empresa como atividade econômica, exemplifico o art. 51-A, §5º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece expressa vedação de indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Em virtude disto, é uníssono o entendimento de que a assembleia-geral de credores detém *status* de soberania. Ao órgão compete a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado (art. 35, inciso I, alínea *a*, da Lei n. 11.101/2005). Estabelece-se, em virtude disto, uma espécie de sujeição da vontade individual de cada credor em prol da vontade coletiva, que deve contar com a deferência do Poder Judiciário.

Essa constatação é relevante, no contexto recuperacional, a fim de se evitar que eventuais poderes econômicos visem, ao custo do soerguimento da atividade empresarial, impor a sua vontade, individualmente considerada, contra a coletividade, minando a possibilidade concreta de recuperação da atividade.

Portanto, forte nessa breve introdução, passo à análise da legalidade do Plano de Recuperação Judicial.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
10ª Vara Judicial do Foro Central da  
Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Rememoro que houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 424) e de dois aditivos (movs. 2.720 e 3.196).

As objeções apresentadas, em resumo, versam sobre: (i) proposta de pagamento; (ii) ilegalidade da cláusula que abrange, nos efeitos do plano, os avalistas, fiadores e coobrigados; (iii) aplicação de deságio; (iv) a utilização do TR como índice de correção monetária e da taxa de 2% ao ano a título de juros de mora; (v) a criação de subclasse de credores; (vi) nulidade da cláusula de suspensão dos protestos cambiários contra a recuperada e os coobrigados; (vii) a forma de pagamento dos créditos trabalhistas; (viii) legalidade da cláusula de alienação parcial de bens; (ix) legalidade da cláusula que permite a compensação de débitos.

Por sua vez, apresentados os termos de adesão, as oposições versam, resumidamente, sobre: (i) tempestividade de apresentação do termo de adesão; (ii) apresentação dos termos de adesão antes da apresentação do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial; (iii) apresentação de termos ilegíveis e sem assinatura.

Por motivos lógicos, analisarei, em um primeiro momento, as oposições aos termos de adesão.

### **III – OPOSIÇÕES AO TERMO DE ADESÃO**

#### **III.1 – TEMPESTIVIDADE DO TERMO DE ADESÃO**

Em suma, as oposições que versam sobre o assunto afirmam que não houve observância do prazo de cinco dias anteriores à realização da assembleia-geral de credores previsto no art. 56-A da Lei n. 11.101/2005, uma vez que os termos de adesão teriam sido apresentados em 07.12.2023, enquanto a assembleia-geral de credores foi instalada em 01.11.2023.

O termo de adesão, incluído pela Lei n. 14.112/2020, novidade no microsistema de recuperação judicial, se trata de efetivo negócio jurídico processual, firmado entre a devedora e os credores (desde que preenchido o *quórum* legal), que tem por objetivo a promoção de maior eficácia ao procedimento recuperacional.

Possui exatamente os mesmos efeitos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atuando como verdadeiro substituto à assembleia-geral de credores.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

O art. 56-A da Lei n. 10.101/2005 tem a seguinte redação:

**Lei n. 11.101/2005. Art. 56-A.** Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Marcelo Barbosa Sacramone (2021) assim comenta a alteração legislativa:

O termo de adesão procura desonerar o devedor de toda a convocação da Assembleia Geral de Credores e de sua realização. Parte-se do pressuposto de que, por já haver manifestação do quórum necessário à aprovação de determinada matéria, a deliberação pelos credores em Assembleia seria desnecessária.

Perceba-se, no entanto, que o dispositivo legal não apresenta qualquer consequência para a inobservância do prazo. Conquanto se pode arguir que a consequência seria a *preclusão*, isto é, a perda da oportunidade de apresentação do termo de adesão, entendo, no meu sentir, que esta interpretação não é consentânea com os objetivos da recuperação judicial, notadamente quando se tem em consideração os princípios da preservação da empresa, a desoneração de custos da devedora com a realização da assembleia-geral de credores, o maior poder de barganha de cada credor individualmente considerado e a preservação plena do poder de voto de cada credor.

Com efeito, atuando-se como verdadeiro substituto à assembleia-geral de credores e tratando-se de cláusula geral processual, em que as consequências de inobservância do prazo são indeterminadas, não vislumbro como impeditivo para a validade dos termos de adesão a eventual inobservância do prazo previsto no art. 56-A da Lei n. 11.101/2005. Aliás, a sua apresentação é benéfica ao procedimento recuperacional, poupando-se tempo e despesas.

Ainda que outro fosse o caso, rememoro que, durante a primeira e única assembleia-geral de credores instaurada, os próprios credores, pelo voto da maioria (*princípio majoritário*), decidiram pela suspensão do ato, a ser realizado, em continuidade, na data de 15 de dezembro de 2023.







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Os termos de adesão, por outro lado, foram apresentados em 07 de dezembro de 2023 (movs. 3.322 e 3.323), antes do prazo de cinco dias previsto no art. 56-A da Lei n. 11.101/2005.

Esses termos, conforme manifestação da administradora judicial, são suficientes para o preenchimento do *quórum* legal (mov. 3.856). Registro, no entanto, que não vislumbro óbice em igualmente considerar os termos de adesão colacionados nos movs. 3.329 e 3.333, pelos motivos já expostos.

Assim, **REJEITO** as oposições que versem sobre o assunto.

**III.2 – DA APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO ANTES DO 2ª ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em resumo, algumas oposições questionam a regularidade dos termos de adesão por terem sido firmados antes mesmo da apresentação do 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, o 2º aditivo ao Plano Recuperacional foi apresentado no mov. 3.196, em 28 de novembro de 2023. Por outro lado, alguns termos de adesão são datados de 10, 13, 14, 15, 16, 21 e 22 de novembro de 2023, em períodos anteriores à apresentação do 2º aditivo.

Em análise de alguns dos termos colacionados, notei que referem expressamente a concordância dos credores com o 2ª aditivo, a exemplo do termo de adesão de mov. 3322.4, que colaciono por amostragem, que se repete nos demais termos apresentados:

O CREDOR signatário MANIFESTA a sua total concordância quanto a proposta de pagamento apresentada no 2º aditivo do plano de recuperação judicial quanto aos credores da classe I (TRABALHISTA).

Ainda que o 2ª aditivo ao Plano de Recuperação Judicial tenha sido apresentado em data posterior, a simples indicação, em data anterior, de credores que tenham concordado com os seus termos não se mostra motivo relevante e suficiente a desconsideração de seu conteúdo, até porque o aditivo pode ter sido utilizado pela devedora como meio de demonstrar as vantagens







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

proporcionada aos credores, utilizando-o como argumento de convencimento para a concordância com o termo de adesão.

Além disso, registro que inexistem nos autos qualquer discussão acerca de incompatibilidade entre os termos de adesão e o segundo aditivo ao plano recuperacional. Aliás, se existisse incompatibilidade, os únicos legitimados a arguir eventual irregularidade do termo de adesão seriam os próprios credores subscritores (CPC, art. 18), que teriam concordado com um aditivo que é diverso daquele apresentado posteriormente nos autos.

Todavia, dos 227 credores que aderiram ao plano recuperacional (mov. 3.856 – fls. 9), nenhum deles arguiu a inconsistência entre o plano aderido e o plano apresentado. Trata-se, assim, a meu ver, de mera irregularidade formal que não macula a validade do negócio jurídico firmado.

Ponto, ademais, que o caso em exame se difere daquele analisado nos autos de agravo de instrumento n. 0056739-40.2021.8.16.0000, utilizado como jurisprudência por alguns credores, uma vez que, naqueles autos, como constou do voto-condutor de relatoria do ilustre Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, teve-se a apresentação de um único termo de adesão a título exemplificativo, havia inconsistência entre o termo de adesão e o plano de recuperação judicial que foi levado à votação em assembleia-geral de credores e o ato assemblear foi realizado sem que os credores tivessem acesso aos termos, não se justificando, portanto, a aplicação daquele entendimento ao presente caso.

Registro, ao final, que as condições de pagamento previstas nos termos de adesão possuem integral compatibilidade com o plano de pagamento previsto no 2º aditivo ao plano recuperacional.

**REJEITO**, assim, as oposições respectivas.

**III.3 – APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO  
EM DUPLICIDADE, ILEGÍVEIS E SEM ASSINATURA**

A oposição de mov. 3.742 argumenta que “*vários dos termos de adesão apresentados estão em duplicidade, ilegíveis e muitas das assinaturas estão sem autenticação*”.

Não indica, entretanto, quais termos estão em duplicidade, tampouco quais estão ilegíveis. Por cautela, este magistrado verificou, um a um,





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

todos os termos de adesão apresentados. Os que mais contam com má digitalização se encontram nos movs. 3322.31, 3322.33, 3322.35, 3322.37, 3322.39, 3322.41 e 3322.43 e 3322.388.

Entretanto, não estão ilegíveis. Tampouco foram apresentados em duplicidade.

Outrossim, inexistente qualquer normativa legal ou infralegal, especialmente na Lei n. 11.101/2005, que exija a autenticação das assinaturas dos termos de adesão. Alguns termos contam com assinatura física, enquanto outros com assinatura digital. De qualquer forma, são válidos.

**REJEITO**, assim, a oposição apresentada.

**IV – DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**

Estabelecida a regularidade dos termos de adesão, passo a fazer o controle de legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

Como já referenciado, as objeções apresentadas, em síntese, versam sobre: (i) proposta de pagamento; (ii) ilegalidade da cláusula que abrange, nos efeitos do plano, os avalistas, fiadores e coobrigados; (iii) aplicação de deságio; (iv) a utilização do TR como índice de correção monetária e da taxa de 2% ao ano a título de juros de mora; (v) a criação de subclasse de credores; (vi) nulidade da cláusula de suspensão dos protestos cambiários contra a recuperada e os coobrigados; (vii) a forma de pagamento dos créditos trabalhistas; (viii) legalidade da cláusula de alienação parcial de bens; (viii) legalidade da cláusula que permite a compensação de débitos.

**IV.1 – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DO**  
**DESÁGIO (CLÁUSULA 1)**

As objeções apresentadas à cláusula 1ª versam, em suma, sobre o prazo de pagamento dos credores, o percentual de deságio aplicado e o termo inicial da atualização monetária.

O 2º Aditivo Plano de Recuperação Judicial estabeleceu prazo de pagamento diferenciado em relação à natureza do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial. A título de exemplo, créditos trabalhistas de até R\$





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

10.000,00 serão pagos em parcela única, sem deságio. Por outro lado, créditos trabalhistas em quantia superior a R\$ 10.000,01, em até 10 vezes.

Em relação aos créditos quirografários, aqueles até R\$ 10.000,00 igualmente serão pagos em parcela única, sem deságio. Os superiores a R\$ 10.000,01 serão pagos, sem deságio, da seguinte forma: 20% dos valores serão pagos em 168 vezes, e o saldo de 80% será pago em parcela única (*bullet*) no 180º mês após a homologação do Plano. Há opções para pagamento mais célere, mediante deságio de 90%.

Com efeito, a previsão de prazos de pagamento, de aplicação de deságio sobre os créditos para pagamento antecipado e de disposições quanto à incidência de correção monetária se inserem nas nuances negociais entre a devedora e os respectivos credores. A cláusula, por conter intuito nitidamente particular, não enfrenta qualquer vício de ilegalidade.

O **Superior Tribunal de Justiça** possui o entendimento de que as cláusulas que estabelecem prazo de pagamento e descontos para pagamento de créditos (*mediante deságio*) se inserem nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelas partes, não havendo ilegalidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...).

5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, **a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores** quando da discussão assemblar sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

6. Agravo interno não provido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

(AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** partilha do mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO POR UM DOS CREDITORES – ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO PREVÊ CONDIÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS, QUE ENSEJAM A SUA INVIABILIDADE ECONÔMICA E PREJUÍZOS AO CREDOR RECORRENTE – NÃO ACOLHIMENTO – **DISCORDÂNCIA RELATIVA A PRAZO DE PAGAMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTROLE JUDICIAL QUE NÃO PODE INTERFERIR NOS ASPECTOS NEGOCIAIS DO PLANO – AUTONOMIA E SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA PELA MAIORIA PRESENTE NA ASSEMBLEIA DE CREDITORES – PRECEDENTES – ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL DE DETERMINADOS CREDITORES QUE ENSEJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS A TODOS OS CREDITORES – NÃO ACOLHIMENTO – PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE CREDITORES COLABORADORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES COM ALGUNS PRIVILÉGIOS – ARTIGO 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA E DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO – IMPROCEDÊNCIA – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DESCREVEU DE FORMA PORMENORIZADA AS AÇÕES QUE SERÃO EMPREGADAS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA – ATENDIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PLANO APROVADO – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COBRIGADOS, E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDITORES QUE MANIFESTARAM**





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES –  
ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA  
SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO  
RESP Nº 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE –  
RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0045211-38.2023.8.16.0000 -  
Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER  
PEREIRA - J. 06.12.2023) – grifo meu.

Como constou do judicioso voto da ilustre Desembargadora  
Relatora **Denise Kruger Pereira**:

Como se sabe, a assembleia-geral de credores tem soberania para  
decidir a respeito das condições estabelecidas no plano de  
recuperação, sendo que a interferência do Judiciário no plano de  
recuperação se mostra de todo restrita.

(...).

Desta forma, cabe ao Poder Judiciário apenas realizar um controle  
de legalidade do plano respectivo, como em casos de alegação de  
abuso de direito ou fraudes, mas não em relação a questões  
atinentes à forma de pagamento dos credores para se buscar a  
viabilização da empresa.

(...).

Como se pode observar, as questões alegadas pela parte recorrente  
têm natureza negocial e, portanto, estão dentro da esfera de  
deliberação autônoma e soberana dos credores, sendo resultado da  
vontade manifestada pela maioria daqueles presentes na  
competente assembleia, não havendo que se falar em abuso ou  
ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário.

Veja-se: o art. 50, inciso I, da Lei 11.101/05 autoriza como meio de  
recuperação a concessão de prazos e condições especiais para  
pagamento das obrigações vencidas e vincendas, de modo que a  
concessão de período de carência, parcelamento e deságio, tal como  
realizado no caso, não pode ser considerado ilegal, já que seus  
parâmetros decorreram da mera conveniência dos credores.

(...).

Portanto, é de se concluir que os termos de estruturação do plano e  
as condições de pagamento ali constantes foram disponibilizados  
aos interessados e por eles analisados e aprovados, o que impede a  
valoração pelo julgador. Ademais, caso eventualmente a  
recuperanda não consiga cumprir com suas obrigações assumidas,  
acabará tendo sua falência decretada.

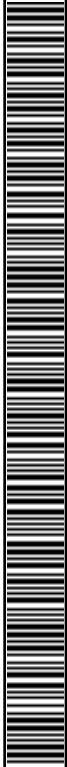




**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Colaciono julgado similar do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** de relatoria do ilustre Desembargador **Fabian Schweitzer**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS – INSURGÊNCIA DE CREDOR – (1) – PRELIMINAR, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DAS RECUPERANDAS, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL – ARTIGOS 1.015 E 1.026, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 – REJEIÇÃO – (2) – MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE REFERENTE ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES – **RECURSO AVIADO QUANTO A PRAZOS, CARÊNCIA, DESÁGIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE PARCELAS – IMPROCEDÊNCIA DO RECLAMO IN CASU – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NOS TERMOS APROVADOS PELOS CREDITORES – QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCIÁRIA DAS RECUPERANDAS – ASPECTOS NEGOCIAIS NOS QUAIS O CREDOR NÃO DEVE TER INGERÊNCIA DE PER SI – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – CONTROLE DE LEGALIDADE NEGATIVO – ENUNCIADO 44 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL – AUTONOMIA E SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE DELIBEROU E APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44, 45, 50, INCISO I, E 58, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 – ESCOPO DO LEGISLADOR QUE PERMITE AOS CREDITORES A INICIATIVA E O PODER DE PROMOVER EM COGESTÃO AS ESTRATÉGIAS E PLANOS REAIS DE PAGAMENTO DE TODOS OS PARTICIPANTES EM Plenário ASSEMBLEAR, SEGUNDO SUAS CLASSES E DIREITOS – DOCTRINA E JULGADOS DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTA CORTE ESTADUAL – (3) – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO DE GARANTIAS – PERTINÊNCIA IN CASU – SUPRESSÃO DE GARANTIAS NO QUE ENVOLVE OS COBRIGADOS – INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDITORES QUE NÃO TENHAM ANUÍDO COM A DISPOSIÇÃO, OU QUE NÃO TENHAM VOTADO**







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

OU PARTICIPADO DA AGC – EMPRESA RECORRENTE QUE DISCORDOU DA REFERIDA DISPOSIÇÃO, VOTANDO CONTRA A APROVAÇÃO DO PRJ – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581 DO STJ – PRECEDENTES DA E. CORTE SUPERIOR – DECISÃO ALTERADA NESSE PONTO – (4) – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0011239-82.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 03.05.2023) – grifo meu.

Assim, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no prazo de pagamento, carência, deságio e termo inicial da correção monetária, **REJEITO** as objeções que versem sobre o tema.

**IV.2 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**  
**(CLÁUSULA 1)**

As objeções versam sobre a ilegalidade de adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, além da ilegalidade de estabelecimento de juros de mora de 2% ao ano.

De início, como estabelecido no tópico anterior, a intervenção judicial quanto aos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial deve ser restrita, *mínima*, cingindo-se apenas ao controle de legalidade.

A meu sentir, inexistente qualquer ilegalidade na adoção da TR como índice de correção monetária, tampouco ao estabelecimento de juros de mora à razão de 2% ao ano, uma vez que se tratam de aspectos negociais de livre acordo entre a devedora e os credores respectivos.

Em sentido similar entende o **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. (...) 5. **Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.** 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) – grifo meu.

E mais recentemente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. **O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.** 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 -





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) – grifo meu.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** possui idêntico posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EM PERCENTUAL DESARRAZOADO E PRAZO EXAGERADO, ALÉM DE ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) QUE NÃO RECOMPÕE A PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA. não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. manifestação da pgj pelo desprovimento do recurso. homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038737-85.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022)

(TJ-PR - AI: 00387378520228160000 Palmas 0038737-85.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 90%, PRAZO APROLONGADO PARA PAGAMENTO, juros de 2% PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. recurso improvido. 1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. 2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05. 3. A previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal. **4. A aplicação de juros de 2% e adoção da TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores**, conforme já decidido por esta Câmara Cível ( AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017). 5. Uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos. (TJ-PR - AI: 00406024620228160000 Curitiba 0040602-46.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 07/12/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2022)

Forte em tais argumentos, **REJEITO** as objeções que versem sobre o tema.

**IV.3 – DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES**  
**(CLÁUSULA 1.6)**

A cláusula 1.6 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial estabelece a criação de subclasse de credores, introduzindo o que se denominou de “Credores Colaborativos”, “Credores Colaborativos Parceiros Rurais”, “Credores Colaborativos Fornecedores de soja, milho, suínos vivos, insumos para ração, medicamentos e transportadores”, “Credores Colaborativos Financeiros” e “Credores Colaborativos em Geral”.

Retira-se do conteúdo da cláusula em exame que a criação da subclasse se destina àqueles credores que “concederem crédito às Recuperandas, sob forma de novos recursos/limites de crédito e/ou concessão de prazos de pagamento para novos fornecimentos, desde que em condições iguais ou melhores que aquelas praticadas antes do pedido de Recuperação Judicial”.

As objeções, assim, afirmam que é ilegal o estabelecimento de subclasse de “credores colaborativos”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Pois bem. Tradicionalmente, entendia-se que o processo de insolvência, notadamente a Falência, seria regida pelo princípio do *par conditio creditorum*, estabelecendo-se o dever de tratamento igualitário entre credores pertencentes à uma mesma classe.

Com os avanços do estudo do processo de insolvência e com o maior uso do instituto da recuperação judicial como meio hábil ao soerguimento de atividades econômicas em crise, a doutrina e jurisprudência passaram a compreender que o princípio do *par conditio creditorum* deve ser igualmente aplicado à Recuperação Judicial, com as limitações inerentes às particularidades do processo recuperacional.

Em julgado paradigmático sobre o tema em análise, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar o Recurso Especial n. 1634844/SP, estabeleceu ser possível a criação de subclasses de credores:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.** 5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a**





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

**estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...).**

(STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) – grifo meu.

Como constou no judicioso voto-condutor do Eminentíssimo **Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva:**

É de se ver, porém, que a lei consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica "no que couber", como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial. O que significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que **pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes**. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação. – grifo meu.

Bem se vê que o Superior Tribunal de Justiça, desde 2019, estabeleceu o entendimento acerca da possibilidade de criação de subclasses de credores com interesses semelhantes.

Adotando-se a posição jurisprudencial sobre o tema, a Lei n. 14.112/2020, que promoveu substancial reforma no processo de insolvência





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

empresarial brasileiro, estabeleceu a possibilidade de o Plano de Recuperação Judicial prever tratamento diferenciado em relação a fornecedores de bens ou serviços necessários para a manutenção das atividades, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005:

**LRF. Art. 67. Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Em relação ao presente caso, percebe-se que a criação de subclasse dos credores colaborativos encontra perfeito equilíbrio para a manutenção da atividade em recuperação, ao mesmo tempo em que não prejudica os demais credores que assim não optarem. Trata-se de critério objetivo e que se encontra devidamente justificado pela própria atividade exercida pela empresa recuperanda.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, sob a relatoria do ilustre Desembargador **Tito Campos de Paula**, possui idêntico entendimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBE DE FUTEBOL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO. INCONFORMISMO. 1. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ SUBCLASSE E CONFERE PRIVILÉGIOS A CREDORES COLABORADORES. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DA LRF. DOCTRINA QUE ATRIBUIU A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL AO FATO DE QUE OS CREDORES DESSA SUBCLASSE ASSUMEM RISCOS MAJORADOS QUE BENEFICIAM A COLETIVIDADE DE CREDORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. INCONFORMISMO QUANTO AO DESÁGIO QUE SE INSERE NAS QUESTÕES ECONÔMICAS PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE ESTÃO NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.**







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. 3. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR 00656726520228160000 Curitiba, Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 20/07/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

Desta forma, **REJEITO** as objeções que versem sobre a matéria.

**IV.4 – DA INCLUSÃO DOS AVALISTAS, FIADORES E COOBRIGADOS NOS EFEITOS DO PLANO (CLÁUSULA 7)**

O Plano de Recuperação Judicial originário, apresentado no mov. 424.2, contava, em sua cláusula 7ª, com a seguinte previsão:

Após a aprovação e homologação do Plano na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano e na Lei, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra o RPF Group, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções e outras eventuais constrações existentes serão liberadas.

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pelo RPF Group e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrações existentes serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo RPF Group ou por terceiros garantantes se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo RPF Group.

No segundo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, excluiu-se parcialmente a previsão:







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

As Recuperandas excluem as seguintes disposições do item 7 (Disposições Gerais) do Plano de Recuperação Judicial protocolado no Mov. 424.2:

*Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pelo RPF Group e por seus sócios e/ ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo RPF Group ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo RPF Group.*

Permanecem inalteradas as demais disposições do plano de recuperação judicial protocolado no mov. 424.2 e do 1º aditivo do plano de recuperação judicial protocolado no mov. 2720.2 do processo de RJ nº 0059816-78.2022.8.16.0014, não modificadas ou excluídas pelo presente 2º aditivo ao plano de recuperação judicial.

As objeções apresentadas perderam parcialmente o seu objeto.

Considerando-se que manteve a primeira disposição, no sentido de que, “*após a aprovação e homologação do Plano na forma da Lei (...) serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a RPF Group, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores (...)*”, mantêm-se o interesse legítimo dos credores em ver as objeções apreciadas.

Em suma, argumentam que a previsão vai de encontro ao art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005 e com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Com efeito, o art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que:

**LRF. Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§1º** Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Como regra geral, os credores conservam todos os direitos e privilégios contra os coobrigados. Exegese desse entendimento está cristalizado na Súmula 581 do STJ, que estabelece que a “*recuperação judicial do devedor*”





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

*principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.*

Entretanto, partindo-se do pressuposto de que o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado pela maioria (*princípio majoritário*) de acordo com o *quórum* legal, não há óbice direto e inequívoco de previsão de qualquer cláusula que estenda os efeitos da novação aos coobrigados em geral, até porque incumbe aos próprios credores a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Em idêntico sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** entende não existir, *prima facie*, nulidade na cláusula que estabelece a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, suprimindo-se as garantias outorgadas, *desde que tenham aprovado o plano sem ressalvas*.

Em outras palavras, a cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados em geral somente pode ser oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas. Para todos os demais credores, a cláusula não opera qualquer efeito:

PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA DETERMINAR O POSICIONAMENTO DO CREDOR E PROSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

2. Conseqüentemente, constatado que o plano de recuperação prevê ressalvas, será aplicável apenas aos credores que concordaram. Sendo assim, deve ser oportunizado o aditamento e rejuízo de acordo com a posição fixada no STJ, uma vez que não pode ser analisada matéria fática nesta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

(AgInt no REsp n. 1.951.809/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Este também é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM EXAME, PELA QUAL SE INDEFERIRA SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL QUANTO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, ADMITINDO TAL SOBRESTAMENTE SÓ EM RELAÇÃO À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE EXECUTADA, PUGNANDO PELO SOBRESTAMENTO INTEGRAL DO CURSO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. 1. POSSIBILIDADE DO REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 2. ALEGAÇÃO, DA PARTE EXECUTADA, AQUI AGRAVANTE, DE QUE NO PLANO HOMOLOGADO SE CONTEMPLARA SUSPENSÃO DO CURSO DAS DEMANDAS POSTA EM FACE DOS COBRIGADOS. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUPRESSÃO DA GARANTIA OU SUA SUBSTITUIÇÃO SÓ SERÁ ADMITIDA MEDIANTE APROVAÇÃO EXPRESSA DO TITULAR. CLÁUSULA CUJA EFICÁCIA, EM RELAÇÃO AO CREDORES, DEPENDE DA ANUÊNCIA EXPRESSA DESTES, ESTA AUSENTE, NO CASO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0082743-46.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 11.12.2023)

Por tais motivos, **ACOLHO PARCIALMENTE** as objeções apresentadas, de forma a tornar válida a cláusula unicamente em relação aos credores que assinaram o termo de adesão sem ressalvas.

**IV.5 – DO CANCELAMENTO DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES CONTRA A RECUPERADA E OS COBRIGADOS (CLÁUSULA 7)**

O Plano de Recuperação Judicial originário conta, em sua cláusula 7ª, com a seguinte previsão:





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

A Aprovação deste Plano acarretará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelo RPF Group que tenha dado origem a qualquer Crédito e a exclusão definitiva do registro do nome das empresas e sócios envolvidos no processo, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc), servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de prestação ou classificação de crédito.

A cláusula foi mantida incólume nos demais aditivos. Por isso, serão analisadas as objeções que versam sobre o tema.

Pois bem. As objeções argumentam que é indevido o cancelamento de todo e qualquer protesto emitido contra as Recuperandas, pois em contrariedade à jurisprudência estabelecida sobre o tema.

Com parcial razão.

Como se sabe, a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação das dívidas submetidas a seus efeitos, ocorrendo-se a extinção e o surgimento de uma nova da relação jurídica entre a devedora e os credores (art. 59 da Lei n. 11.101/2005).

Dentro deste panorama, ocorrendo a extinção da dívida originária, parece-me ilógico se estabelecer a manutenção dos protestos e restrições aos créditos relativos à dívida novada. Isto não significa, contudo, que deva ocorrer o cancelamento desmedido de todos os protestos e restrições, já que a quitação das dívidas fica condicionada ao cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial.

Ao mesmo tempo, também se mostra ilegal, como pontuado por este Juízo no tópico IV.4, o cancelamento de protestos e restrições em face dos coobrigados em geral (avalistas, fiadores e coobrigados), incluindo-se os sócios da Recuperanda.

Este é o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial do Grupo Casty – Inconformismo de credor quirografário –





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – **Novação das dívidas concursais das devedoras que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativações realizados em face delas, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial** – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV)– Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61)– Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações.

(TJ-SP - AI: 21425022520238260000 São Paulo, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 24/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2023) – grifo meu.

RAI nº 1021841-85.2022.8.11.0000 AGRAVANTE: GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA AGRAVADO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL - NOVAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS (AVALISTAS) – APLICABILIDADE DO TEMA 885 DO STJ RECURSO REPETITIVO – DESCUMPRIMENTO DO PLANO – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DEPOIS DE APROVADO – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – ALTERAÇÕES DO PLANO – POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA – CABIMENTO - CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO - CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO - RECURSO PROVIDO EM





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

PARTE. Muito embora a aprovação do plano de recuperação da devedora principal implique novação do crédito sob cobrança, nos termos do caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, esse novo ajuste não impede que o credor prossiga na satisfação do crédito que sobejar ao valor novado, junto aos coobrigados e avalistas. Nesse diapasão, não há que se falar em risco de pagamento em duplicidade. Não há que se falar em convocação da Assembleia Geral de Credores para reanálise do plano de recuperação judicial em face do seu descumprimento. Isto porque, o descumprimento do plano acarreta de imediato a convocação da recuperação judicial em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no plano de recuperação.-** (TJ-MT - AI: 10218418520228110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2023) – grifo meu.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** as objeções sobre o tema a fim de estabelecer que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarreta tão somente a *suspensão* dos protestos e restrições negativas, condicionando-se o cancelamento definitivo ao integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e exclusivamente em relação à Recuperanda, excluindo-se os demais coobrigados em geral (inclusive os sócios).

**IV.6 – DA ALIENAÇÃO PARCIAL DE BENS**  
**(CLÁUSULA 3.2).**

A objeção de mov. 656 apresenta impugnação à previsão prevista na cláusula 3.2 que estabelece os meios de recuperação judicial.







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Em verdade, a cláusula apenas traz cópia fiel do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece, dentre os meios possíveis para a recuperação judicial, a venda parcial dos bens (inciso X).

Por isso, **DEIXO** de apreciar a objeção apresentada.

**IV.7 – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS (CLÁUSULA 7)**

A cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial traz a seguinte disposição:

Os valores indicados no rol de credores da presente Recuperação Judicial poderão, nos termos do artigo 368 do Código Civil, ser objeto de compensação com eventuais créditos de titularidade das Recuperandas, desde que os fatos geradores dos respectivos créditos sejam anteriores a distribuição do pedido de recuperação judicial, e mediante comunicação ao juízo da recuperação judicial, submetendo-se eventuais saldos remanescentes às condições e formas de pagamento previstas no presente plano de recuperação judicial.

De forma tranquila, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de compensação de créditos, entendendo-se pela violação do princípio do *par conditio creditorum* caso o crédito a ser compensado, de titularidade da Recuperada, seja posterior ao pedido de Recuperação Judicial (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2229739-97.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2023).

Com efeito, os créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de Recuperação Judicial submetem-se aos seus efeitos. Assim, admitir-se a compensação de créditos, de titularidade da devedora, que foram constituídos posteriormente ao pedido recuperacional implicaria em tratamento desigual dos credores, violando-se o princípio do *par conditio creditorum*.

Entretanto, a cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial da *RPF Group* estabelece a possibilidade de compensação “*desde que os fatos geradores dos respectivos créditos sejam anteriores a distribuição do pedido de recuperação judicial*”.







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Há equivalência temporal entre os débitos e a extinção decorre de lei (CC, art. 368).

A doutrina de Marcelo Sacramone (2021) bem estabelece essa diferença:

Caso o débito contraído pela recuperanda seja anterior ao pedido de recuperação judicial e o crédito ou os demais requisitos para a compensação somente ocorrerem após o pedido de recuperação judicial, não haverá a recíproca extinção. O crédito titularizado pela recuperanda posteriormente em face do mesmo credor ou cujos requisitos da compensação ocorrerão apenas posteriormente à distribuição não poderá ser compensado. Isso porque o passivo da recuperanda, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, desde que seja existente, submete se a regime especial. Todos os débitos da recuperanda existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem à recuperação judicial (art. 49) e somente poderão ser satisfeitos nos termos do plano de recuperação.

Registro, no entanto, somente ser possível a compensação de créditos existentes e titularizados, pela devedora e pelo credor, *antes* da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Assim também entende a jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da credora – **Possível a compensação de créditos na recuperação judicial, desde que, além de preenchidos os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, não haja violação ao princípio da paridade entre os credores – Compensação autorizada, pois, apenas quando os débitos recíprocos são contemporâneos**, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial – Créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Ausência de prejuízo a terceiros, na medida em que a compensação, nesse caso, considera-se operada automaticamente, de pleno direito, antes mesmo da formação do concurso de credores – Cláusula disposta no plano de recuperação judicial das recuperandas que, apesar de vedar a compensação, não atinge a credora, já que se absteve do seu direito de voto em AGC – Decisão reformada – Recurso provido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

(TJ-SP - AI: 20841870420238260000 São Paulo, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/08/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2023)

**REJEITO**, portanto, as objeções que versem sobre o tema.

**IV.8 – INCONSISTÊNCIAS FINANCEIRAS**

A objeção argumenta, em síntese, que os dados contábeis apresentados pela Recuperanda apresentam inconsistências, principalmente na projeção de fluxo de caixa em comparação ao prazo para pagamento dos credores em geral.

Entretanto, não cabe ao magistrado se imiscuir na viabilidade econômico-financeira do Plano aprovado, tampouco deixar de conceder a Recuperação Judicial com base em tal fundamento.

O Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial é claro ao dispor que:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Por tais motivos, os apontamentos realizados pelas objeções que versam sobre o tema não se mostram relevantes para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

**IV.9 – OUTRAS OBJEÇÕES**

Algumas objeções versaram, ainda, sobre a impossibilidade de apresentação de eventuais aditamentos, emendas alterações e /ou modificações ao plano de Recuperação Judicial, submetendo-se à assembleia-geral de credores.

Esclareço, no entanto, que a cláusula 7 do Plano de Recuperação originário, quando dispõe que poderão ser apresentadas emendas ou aditivos, certamente se refere à período anterior à homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Posteriormente, havendo o descumprimento, deverá ser adotada a consequência prevista na LRF, notadamente o art. 61, §1º, que assim dispõe:

**LRF. Art. 61. §1º** Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

**V. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS**  
**TRIBUTÁRIOS**

A Lei n. 14.112/2020 introduziu, na Lei n. 11.101/2005, trouxe condições mais favoráveis às empresas em recuperação judicial para a renegociação de seu passivo fiscal. Dentre as alterações legislativas, destaco o art. 68 da Lei n. 11.101/2005:

**LRF. Art. 68.** As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Além disso, a Lei n. 14.112/2020 também promoveu alterações na Lei n. 10.522/2002, estabelecendo critérios favoráveis às empresas em crise econômico-financeira para a quitação de seus débitos.

Com efeito, uma das finalidades do processo recuperacional é a possibilidade de prosseguimento da atividade, mantendo-se a capacidade de soerguimento, com o conseqüente adimplemento de todos os débitos fiscais e tributários inerentes à própria atividade desenvolvida.

De fato, ainda que os créditos tributários não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial (art. 187 do CTN), a Recuperação Judicial não pode servir de proteção ao devedor inadimplente.

Com base neste novo cenário normativo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender pela necessidade de apresentação de certidões negativas fiscais como condição à homologação do Plano de Recuperação Judicial:





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 2093519 SP 2023/0190621-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgados proferidos após a vigência da Lei n. 14.112/2020, estabeleceu a desnecessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição à homologação do Plano de Recuperação Judicial:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.726.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Bem se vê, portanto, que não há uma pacificação jurisprudencial sobre a matéria.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Inclusive, o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** possui firme posicionamento, em julgados recentes, que a ausência de apresentação das certidões de débitos fiscais não impede o deferimento da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS – MANUTENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO  
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0044377-35.2023.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 08.11.2023)

O caso concreto, assim, recomenda solução diversa à lide daquela dada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp n. 2093519/SP. Com efeito, a Recuperanda apresentou, no mov. 3.835, extensa manifestação explicitando todos os esforços realizados para a regularização de seu passivo fiscal, juntando diversos protocolos apresentados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no intuito de efetuar transação, sem que, até o momento, tenha sido apreciado (movs. 3835.2 – 3835.6).

A Recuperanda, no mov. 3.835, afirma que:







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Em 16 de agosto de 2022, já em crise financeira, as Recuperandas protocolaram pedido de Acordo de Transação Individual junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, via “Regularize” no sentido de renegociar os seus débitos tributários, com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos da Lei nº 13.988/2020, incluída pela Lei 14.375/2022 e regulada pela Portaria PGFN nº 6757/2022, conforme constou expressamente do respectivo pedido, consoante documento anexo.

No dia 17 de outubro de 2022, as Recuperandas protocolaram seu pedido de recuperação judicial, sendo que logo em seguida, em 03 de novembro de 2022 as Recuperandas novamente solicitaram audiência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional justamente para tratar de seus débitos tributários no cenário da recuperação judicial, conforme documento anexo.

Ainda no intuito de regularizar sua situação fiscal e tendo em vista as próprias instruções da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em data de 03/10/2023, as Recuperandas protocolaram nova Proposta de Transação Individual para Empresas em Recuperação Judicial, com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, Portaria PGFN n. 2382, de 26 de fevereiro de 2021 e Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, com vistas a regularizar seus débitos tributários (vide documento anexo).

Considerando a vasta documentação apresentada pelas Recuperandas a pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 12 de dezembro de 2023 as Recuperandas solicitaram nova audiência com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para dar andamento à regularização de seu passivo fiscal, o que NÃO foi atendido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional até o presente momento, como comprova o incluso protocolo.

Deste modo, desde 16 de agosto de 2022, as Recuperandas estão buscando realizar a transação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, ao que se percebe, a ausência de apresentação das certidões negativas fiscais se deu unicamente em razão da mora da PGFN.

Inexistindo mora por parte da Recuperanda, que tem empregado diversos esforços na tentativa de regularização do seu passivo fiscal, entendendo que conceder um prazo razoável para a efetivação da transação fiscal se mostra a saída mais acertada de um ponto de vista econômico-jurídico. Afinal, não





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

se compromete o pagamento dos débitos trabalhistas, na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Ora, a empresa continuará em atividade, uma vez que a sua viabilidade econômica foi aceita pelos respectivos credores. Os pagamentos serão realizados e os benefícios sociais, almejados pela Lei n. 11.101/2005, serão alcançados.

Em caso semelhante entendeu o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Recuperação Judicial. (1) Decisão que dispensou, na homologação do plano de recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas. (2) Insurgência da União, que pugna pela exigência da certidão. (3) Recurso que não prospera, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “[a] inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14” (AgInt no AREsp n. 2.074.900/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). (3.1) Incompatibilidade da exigência das certidões com o art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que é a base dessa legislação de insolvência (3.2) Recuperandas agravadas que têm envidado esforços para amenizar o passivo tributário, circunstância que é objetivamente aferida com o termo de transação tributária firmado no curso da demanda. (4) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035627-78.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 14.11.2023)

Por tais motivos, **DISPENSO** excepcionalmente a apresentação das certidões negativas fiscais e **CONCEDO** à Recuperanda o prazo de 01 ano para a continuidade dos atos negociais tendentes a transacionar os seus débitos fiscais perante a PGFN e às Fazendas Estaduais e Municipais, se for o caso.

## **VI. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com base no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO**, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras e aprovados pelos credores mediante termos de adesão. Por conseguinte, **CONCEDO** a Recuperação Judicial ao **FRIGORÍFICO RAINHA**





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

**DA PAZ LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Madre Leônia Milito, n. 1377, sala n. 1007, Jardim Bela Suíça, Londrina/PR (CNPJ n. 03.990.431/0004-83) e **NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Madre Leônia Milito, n. 1377, sala n. 1007, Jardim Bela Suíça, Londrina/PR (CNPJ n. 11.433.131/0001-89).

**DETERMINO**, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, que a supervisão judicial seja de 12 meses, a fim de possa fiscalizar o pagamento dos créditos trabalhistas.

**INTIMEM-SE**, nos termos do art. 59, §3º, da Lei n. 11.101/2005, as Fazendas Públicas Federal, Estadual (*nos Estados em que a Recuperanda possui sede*) e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento para ciência da presente decisão.

Por fim, os créditos destinados à **COOPERSALTO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO** (CNPJ n. 06.292.922/0001-04) deverão ser depositados judicialmente nos autos n. 0059816-78.2022.8.16.0014 (2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Pato Branco/PR), em virtude da penhora no rosto dos autos de mov. 3.843.

Publicada e Registrada neste ato. **INTIMEM-SE**.  
Diligências necessárias.

Londrina, data do sistema.

**GUSTAVO PECCININI NETTO**  
**JUIZ DE DIREITO**

